



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 635/2017**

**(10.07.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 63-15.2016.6.05.0067 – CLASSE 30**

**(Expediente n.º 4.900/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)**

**REMANSO**

**AGRAVANTE:** José Clementino de Carvalho Filho. Advs. Béis.: Antônio Rodrigues Neto e Cássio Luís da Silva Mendes.

**AGRAVADO:** Órgão de Direção Municipal do Partido Comunista do Brasil. Advs. Béis.: Jhonatton Dias de Brito e Jurandi Dias Miranda.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo da 67ª Zona Eleitoral/Remanso

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

*Agravo regimental. Representação eleitoral. Propaganda eleitoral na internet. Decisão monocrática. Não conhecimento de recurso. Intempestividade na interposição. Inobservância do prazo legal. Prazo peremptório. Desprovimento.*

*Nega-se provimento ao agravo regimental uma vez que os argumentos trazidos a lume não se mostram aptos a conduzir à modificação da decisão que não conheceu os embargos de declaração pela sua intempestividade.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 10 de julho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 63-15.2016.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**(Expediente n.º 4.900/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**REMANSO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 63-15.2016.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**(Expediente n.º 4.900/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**REMANSO**

---

**V O T O**

Verifica-se que o cerne da insurgência sobre a qual ora me debruço cinge-se ao conteúdo da decisão de fls. 103/103v, na qual, por constatar a extemporaneidade do recurso eleitoral interposto pelo ora Agravante, neguei-lhe conhecimento.

Após examinar as razões vertidas no agravo em tela, resto-me convencido de que ao mesmo deve ser negado guarida, devendo-se, por conseguinte, manter-se o decisum fustigado em sua totalidade.

Aprioristicamente, mister registrar a diferença existente entre o mural eletrônico instituído, neste Regional, por meio da Res. TRE/BA nº 16/2016 em 10.08.2016, como forma de publicação dos atos judiciais que devem ser publicados em secretaria ou em cartório eleitoral, no período eleitoral, e o Diário da Justiça Eletrônico.

O Agravante juntou cópias do DJE do dia 08.09.2016 na parte referente às publicações da 67ª Zona Eleitoral/Remanso em que não aparece referência à intimação da sentença ora combatida. Sucede, porém, que a publicação foi efetuada no mural eletrônico, conforme certidões de fls. 46, 78 e 87 emitida pela chefe de cartório da respectiva serventia eleitoral.

Mais ainda. No período de 15 de agosto a 15 de dezembro de 2016, vigia o comando inserto no §1º do art. 15 da Res. TSE nº 23.462/2015 que estabelecia a publicação dos atos judiciais por meio de mural eletrônico, regulamentado pela Res. TRE/BA nº 16/2016. Vejamos:

*“Art. 15. A publicação dos atos judiciais será realizada no Diário da Justiça Eletrônico ou, na impossibilidade, em outro veículo da imprensa oficial.*

*§ 1º No período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016, a publicação dos atos judiciais nas Zonas Eleitorais será realizada em cartório ou em mural eletrônico, se disponível nos sítios dos respectivos*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 63-15.2016.6.05.0067 – CLASSE 30**  
**(Expediente n.º 4.900/2017 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**REMANSO**

---

*Tribunais Regionais Eleitorais, com a certificação do horário da publicação.”*

Desse modo, tendo sido a sentença em questão publicada no mural eletrônico em 08/09/2016 (quinta-feira), o prazo se iniciou no dia seguinte (09/09/2016) a partir do início do horário fixado para atendimento ao público, nos termos do art. 4º da Res. TRE/BA nº 16/2016, encerrando-se 24 horas depois, em 10/10/2016. O recurso, por sua vez, foi protocolizado somente 3 dias depois, em 13/09/2016, quando o lapso temporal há havia se esvaído, restando evidenciado, portanto, a extemporaneidade recursal.

Sendo assim, mercê dessas considerações que acabo de expor, em harmonia com o entendimento ministerial, nego provimento ao agravo regimental, porquanto o recurso de fato foi interposto fora do prazo.

É como voto.

Salvador/BA, 10 de julho de 2017.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**